DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13658/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8831/2014
PROTOCOLO	: 1499443
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 186.315,77
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 070/2014 e do aditamento (1º Termo Aditivo), oriundos do Pregão Presencial nº. 036/2014, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Práctica Produtos E Serviços De Limpeza Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de produtos de higiene e limpeza em atendimento às solicitações das Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 642/2016, constante no processo TC/MS nº. 8841/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3353/2017, manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 070/2014) e do aditamento (1° Termo Aditivo), correspondentes a 2ª fases, e pela irregularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da divergência de valores, conforme demonstrado no item IX.2, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-19353/2017, opinando pela regularidade da formalização do contrato e do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira (2ª e 3ª fases).

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato nº 070/2014, conforme artigo120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do Contrato nº 070/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, estes se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Quanto à execução financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Notas de Empenho		**Notas Fiscais**	**Pagamentos**
	Valor R$	**Valor R$**	**Valor R$**
Diversas	317.781,62	136.714,39	137.239,76
Anulação	(-) 180.486,26		
Total	**137.295,36**	**136.714,39**	**137.239,76**
Diferença		**(-) 580,97**	**(-) 55,60**

Conforme o demonstrativo verifica-se divergências entre o total das Notas de Empenho (R$ 137.295,36) e o das Notas Fiscais (R$ 136.714,39) e dos comprovantes de Pagamento (R$ 137.239,76), **evidenciando a ausência de documentos comprobatórios** e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 04/06, da peça digital nº 18, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 070/2014, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 036/2014), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH